



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

PARECER JURÍDICO

Objeto: Projeto de Lei Ordinária nº 7/2019

Autor: Poder Executivo Municipal

Ementa: Declara de Utilidade Pública, no âmbito do municipal, a Associação Evangélica Fé e Alegria, e dá outras providências.

I - DO RELATÓRIO

Foi encaminhado o Projeto de Lei nº 07/2019 que dispõe sobre a declaração de utilidade pública a Associação Evangélica Fé e Alegria, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 27.417.409/0001-64, entidade benficiante, sem fins econômicos, nome fantasia “Associação Evangélica Fé e Alegria - AEFA”, com sede na Avenida Londrina, nº 1.875W, Bairro Cidade Alta, no município de Juína/MT, cuja atividade principal é de associações de defesa de direitos sociais

Em suas considerações o autor justifica que a proposição legislativa atende interesse público e necessidades o município por ter sua atividade principal à defesa de direitos sociais em conformidade com a legislação vigente.

É o sucinto relatório.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Sob o prisma da legalidade, não há quaisquer obstáculos a serem invocados, eis que o Projeto de Lei em epígrafe trata de matéria de competência legislativa do município, consoante Lei Orgânica Municipal em seu art. 14.

Quanto à iniciativa da matéria em apreço, conclui-se por sua subjunção aos preceitos legais constantes no art. 83, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, bem como ao disposto na art. 2º da Lei nº 1.651/2016, *in verbis*:

Art. 2º A proposta de declaração de utilidade pública será objeto de projeto de lei do Poder Executivo, que será apreciado pela Câmara Municipal de Juína de acordo com que determina a presente lei, e não poderá contemplar mais de uma entidade.

Logo, ao ser proposto pelo Poder Executivo Municipal, o Projeto de Lei está em sintonia com a Lei nº 1.651/2016.

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal e normas municipais. Neste diapasão, a liberdade de associação é plenamente assegurada no artigo 5º, inc. XVII, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

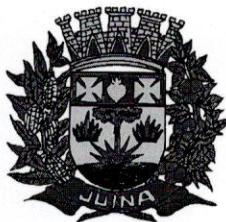
(...)

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar.

Não há que se falar, assim, em ofensas a quaisquer princípios, direitos e garantias, tampouco à isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

Como se trata de matéria atinente à declaração de utilidade pública de associação sem fins lucrativos, não viola Direitos Humanos previstos nas Constituições Federal ou Estadual.





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Já no tocante à vigência da lei, o projeto de lei em apreço não visa a alcançar situações jurídicas pretéritas, uma vez que há previsão de entrar em vigor na data de sua publicação. Da mesma forma, o art. 8º, da Lei Complementar nº 95/98 recomenda a reserva de vigência na data de sua publicação aos projetos de pequena repercussão, o que se aplica ao presente.

Assim, quanto ao aspecto da legalidade, o projeto deve atender aos requisitos estabelecidos na Lei Municipal nº 1.651/2016, a qual dispõe sobre o reconhecimento da utilidade pública municipal, no âmbito do município de Juína, e prevê:

Art. 3º As Sociedades Civis, as Associações e as Fundações constituídas na cidade de Juína com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade podem ser Declarada de Utilidade Pública, provado os seguintes requisitos:

I - Apresentar certidão de registro dos estatutos em cartórios, no livro de registro das Pessoas Jurídicas e a publicação no Diário Oficial, comprovando em cláusula estatutária o seguinte:

- a) que não remunera, por qualquer forma, os cargos de diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma e pretexto;
- b) exemplar dos estatutos devidamente autenticados pelo cartório das Pessoas Jurídicas.

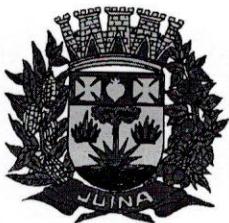
II - Apresentar atestado de pessoa idônea, com reconhecimento préstimos de interesse público, sobre o funcionamento e os serviços que prestou, comprovando o seguinte:

- a) que estão em efetivo e contínuo funcionamento nos últimos seis meses completos, imediatamente anteriores, com observância dos princípios estatutários, com CNPJ constituído no mínimo há 02 anos;
- b) que servem desinteressadamente à coletividade.

III - Apresentar relatório discriminado, em número e por ano, dos serviços prestados, gratuitamente e não, nos últimos doze meses completos, para caracterizar a filantropia ou verificar os fins e a natureza predominante da candidata, comprovando o seguinte:

- a) Que, por meio da apresentação de relatório circunstaciado dos últimos 12 (doze) meses completos de exercícios anteriores à formulação





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

do pedido promove o Bem Estar Social, a educação ou exerce atividade de pesquisa científica, de cultura, inclusive artísticas, ou filantrópicas, estas de caráter geral ou indiscriminado, predominantemente.

IV - Apresentar declaração, por escrito, comprometendo-se a publicar anualmente a demonstração da receita e da despesa realizada no período anterior e os serviços que forem prestados a coletividade:

a) Será cassada a declaração de utilidade pública no caso de infração deste dispositivo.

V - Relação dos membros da atual diretoria e cópia da ata de posse.

Em análise ao presente projeto de lei e os documentos que o acompanham verifica-se: que foi realizada a publicação no diário oficial do estatuto da associação; que não remunera seus dirigentes; cópia do estatuto e ata de eleição de sua diretoria; que possui CNPJ constituído há mais de 02 (dois) anos e declaração, por escrito, comprometendo-se a publicar anualmente a demonstração da receita e da despesa realizada no período anterior e os serviços que forem prestados a coletividade.

Todavia, não foi apresentada certidão de registro do estatuto em cartório, bem como relatório discriminado, em número e por ano, dos serviços prestados pela Associação, faltando assim o atendimento dos requisitos exigidos nos incisos I e III do artigo supra.

III - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, diante dos aspectos formais que cumpre examinar neste parecer, a Advocacia da Câmara Municipal entende que o Projeto de Lei nº 07/2019 não atende integralmente os requisitos exigidos pela Lei Municipal nº 1.651/2016, havendo por isso óbices à sua aprovação.

Impende destacar, que a emissão do presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos nobres Edis.



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína/MT, 02 de setembro de 2019.

Janaína Braga de Almeida Guarienti
OAB/MT 13.701 - PORTARIA Nº 42/2019